



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.001798/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.257 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** CEI - CRIACOES DE CONFECÇOES LTDA-EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA AUTUADA. SANEAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA APECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA.

Demonstrado nos autos o saneamento da instrução processual por meio de procuração válida antes do julgamento da impugnação, deve ser conhecida a defesa inaugural apresentada, devendo os autos retornarem a DRJ para julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão de impugnação de modo afastar a irregularidade da representação processual e determinar o retorno dos autos à delegacia de julgamento de origem para que seja prolatada decisão com apreciação dos argumentos invocados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.257 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.001798/2008-07

## Relatório

CEI - CRIACOES DE CONFECOES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão n.º 08-17.170/2010, às e-fls. 98/101, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa, dos segurados e aquelas destinadas aos TERCEIROS, em relação ao período de 01/2002 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 38/40, consubstanciados no DEBCAD n.º 37.042.384-4.

Conforme Relatório Fiscal, açambarcadas pelo período de 04/2004 a 12/2005, inclusive 13º salário, no Levantamento OS - OPTANTE PELO SIMPLES (remunerações, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados), rubrica 11: contribuições incidentes sobre o salário-decontribuição, as quais foram arrecadadas pela empresa, mas não foram recolhidas.

De 01/2002 a 12/2003, inclusive 13º salário, no Levantamento VG - VALORES GFIP (remunerações, pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados):

a) rubrica 11: contribuições incidentes sobre o salário-de-contribuição, as quais foram arrecadadas pela empresa, mas não foram recolhidas;

b) rubrica 12: parte patronal (20%);

c) rubrica 13: SAT/RAT para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (2%) e d) rubrica 15: devidas a outras entidades e fundos (5,8%).

O valor consolidado está minuciosamente demonstrado nos anexos da notificação, assim como a fundamentação legal do débito e da rubrica utilizada.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, **POR NÃO TER CONHECIDO DA IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 111/114, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna pelo reconhecimento das razões apresentadas em sua defesa inaugural.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente, é necessário verificar com mais detalhes se os requisitos de admissibilidade da peça de defesa, notadamente a instrução processual, foram cumpridos, afinal a DRJ não conheceu da impugnação em razão de vício de representação processual.

Transcrevo, abaixo, na íntegra, o voto condutor da decisão recorrida:

-Tempestividade, legitimidade e regularidade da representação

9. A ausência do instrumento de mandato permanece apesar da tentativa de saneamento da representação do sujeito passivo.

10. O Decreto nº 70235/72, o qual rege o processo administrativo fiscal, não dispõe sobre o defeito acima tratado. Quadra-se, por conseguinte, o emprego subsidiário do Código de Processo Civil, quanto ao tema:

(...)

11. Tendo em vista que o sujeito passivo (réu), apesar de regularmente intimado, não providenciou o reparo, não conheço da impugnação apresentada

(...)

Com a devida vênia ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, não coaduno com esse raciocínio.

Em primeiro lugar, nota-se que a autoridade julgadora ficou na dúvida se o signatário da defesa detinha poderes de representação do sujeito passivo, encaminhando Despacho neste sentido.

Isso levou a Administração Pública intimar a empresa para esclarecer tal fato e apresentar o instrumento de representação. O prazo concedido no termo foi de 5 (cinco) dias.

O Aviso de Recebimento - AR (fl. 77) referente à intimação descrita acima foi recebido em 01/09/2009 pelo sócio-administrador e em 09/09/2009, como resultado da intimação foi apresentada petição com o seguinte remate:

...REQUER a prorrogação por mais 10 (dez) dias para atender integralmente a intimação firmada, com a apresentação da procuração que outorgou poderes para Lucicleide Ximenes Coutinho, CPF 260.645.613-00 (cópia autenticada do seu documento de identidade em anexo) representar a sociedade na impugnação ao auto de infração.

Posteriormente, em 15/09/2009, a contribuinte protocolou a procuração que outorgou poderes para Lucicleide Ximenes Coutinho, signatária da impugnação.

**Não obstante, o fato é que, no momento do julgamento e apreciação da defesa, a Procuração, válida e eficaz, já constava dos autos, conforme atestou a própria autoridade preparadora nas e-fls. 96/97.**

Ademais, quando o próprio sócio-administrador apresenta petição pugnando prazo para regularização de representação, este “ato” (petição), por si só, já é capaz de suprir eventual falta. Isto porque, quem tem poderes para representação manifesta-se no sentido de ratificar a regularidade.

Portanto, não vejo, nesse ponto, nenhum prejuízo às partes quanto ao momento do saneamento do vício, afinal o saneamento ocorreu antes da decisão de primeira instância. Além

do que, todas as assinaturas foram conferidas e confirmadas pela autoridade preparadora, conforme se atesta das e-fls. 96/97.

Sendo assim, uma vez demonstrado nos autos o saneamento da instrução processual, por meio de procuração válida juntada após o prazo concedido em termo específico, mas antes da data na qual a decisão de primeira instância foi proferida, afasta-se a irregularidade quanto à representação.

**A impugnação apresentada não poderia simplesmente ter sido "desconhecida", tendo em vista que a Recorrente corrigiu o vício de instrução processual em momento oportuno, juntando Procuração cujo conteúdo e a sua validade nunca foram questionados, ao contrário, foram atestados pela autoridade preparadora.**

Neste diapasão, deve ser reformada a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a irregularidade da representação processual e, conseqüentemente, retornar os autos para a DRJ proferir nova decisão com apreciação dos argumentos invocados na impugnação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira